Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.774 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : STOLA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECDO.(A/S) :CLEUBERT RICHARD DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FÁBIO FAZANI

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"AGRAVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, II. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento cujos temas ventilados o Tribunal Regional decidiu em conformidade com entendimento reiterado desta Corte Superior sobre a matéria.

Para a hipótese, o artigo 557, caput, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, como ocorreu na espécie.

Assim, se a parte não trouxe no seu agravo nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decisum.

Agravo a que se nega provimento."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Supremo Tribunal Federal

ARE 917774 / DF

Seja como for, a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF) e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Precedente: ARE 671.444-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator